



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 030111.2019

TOMADA DE PREÇOS Nº. 0030111.2019

Objeto: CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS E AMPLIAÇÕES DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO NAS COMUNIDADES DE BARREIROS, BATATÃO, BRACOATIARA, CANTA GALO E LARGINHAS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 1103/17-FUNASA.

Requerente: C. M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

Tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento e na data aprazada procedeu-se a sessão para julgamento de habilitação, na qual a empresa C. M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., restou inabilitada, por não atendimento ao item 6.3.4.2. "A proponente deverá apresentar atestado de capacidade técnica profissional em nome de engenheiro(s) detentor(es) de Atestado(s) de Responsabilidade Técnico(s) de execução de obra(s) de características técnicas similares às do objeto desta licitação, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da(s) respectivas CAT(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico emitida(s) pelo CREA, referente a: CONSTRUÇÃO DE ADUTORAS COM TRATAMENTOS E AMPLIAÇÕES DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO."

II. DO MÉRITO

Argumenta em síntese, ilegalidade na decisão que a inabilitou, proferida pela Comissão Permanente de Licitação, e que tal decisão compromete a legalidade da licitação.

Portanto, requer reforma da decisão e conseqüentemente sua habilitação, tendo requerido administrativamente, reconsideração da decisão que a desabilitou, protocolado com data de 13 de dezembro de 2019.

Em consulta realizada junto à Área Técnica de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras Públicas obtivemos a seguinte manifestação:

"Em estudo realizado na Certidão Acervo Técnico – CAT apresentado pela Empresa C.M. Serviços e Construções Ltda., a mesma apresentando os itens, 1-Serviços preliminares, 2-Castelo D'água, 3-Distribuição, 4-Piscina, 5-Chalés, 6-Pavimentação.

Os subitens não apresentam nenhuma nomenclatura de serviços correspondente ao solicitado no edital "Construção de adutora com tratamento e ampliação de redes de distribuição".

[Signature]



Em nenhum momento a empresa apresenta itens e subitens semelhantes a "Adução" e "Tratamento", visto que na leitura da CAT o seu objeto detém de infraestrutura turística na qual ela já recebe a água tratada por um terceiro, possivelmente concessionária pública (SAAE, CAGECE ou SISAR), contudo os dois serviços referidos acima não são realizados neste acervo.

O serviço de tratamento é indispensável para atestar a funcionalidade do Objeto pleiteado visto que todas as localidades contempladas necessitam de tratamento mínimo, pois são periféricas das delimitações do município (Zona Rural), totalmente inviável a distribuição do raio de atuação das concessionárias públicas.


O valor percentual é irrisório, mas a falta de uma pequena ferramenta de tratamento e desinfecção compromete todo o empreendimento, tornando-o ineficiente por não disponibilizar a água potável para consumo humano. "

Nesse diapasão, deve ser ressaltado que, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação deverá ser processada com estrita observância ao Princípio da Moralidade, o qual deverá ser garantido pelos membros que integram a comissão julgadora do certame. Estes não devem ter apenas condutas passivas de recebimento da documentação e verificação com os requisitos do edital, devem ir mais além, garantindo a competitividade do processo e rechaçando condutas que possam frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Observemos, também, o princípio que pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei Nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Administração. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Portanto, em face dos motivos esposados, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Comissão se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa C. M. SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., tendo em vista que não prosperam os fundamentos trazidos à baila pela requerente, devendo a inabilitação permanecer incólume, preservando, assim, o princípio basilar da legalidade.

Uruoca/CE, 17 de dezembro de 2019.


Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa
Presidente da CPL de Uruoca-CE